



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



LEI nº

**Dispõe sobre o serviço de transporte escolar
no Município.**

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É instituído o serviço público de transporte escolar a ser prestado pelo Município, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos, professores e funcionários, da residência às escolas e vice-versa, com veículos próprios ou através da contratação de terceiros.

Art. 2º - O serviço será posto à disposição dos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino e será prestado de forma gratuita.

Parágrafo único - São também beneficiários do serviço os professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, relativamente ao trajeto da residência à escola e vice-versa.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar no Município será prestado nas seguintes condições:

a) os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo, em horários pré-estabelecidos, de modo a atender os fixados para início e término do horário escolar;

b) os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem dos veículos, em tempo para alcançá-los nos horários pré-estabelecidos;

Art. 4º - Todos os alunos interessados em usufruir do Serviço de Transporte Escolar deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, conforme prazos estabelecidos e divulgados.

Art. 5º - É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes ou professores, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada a sua necessidade a critério da SMEC e/ou outros com excepcional autorização, mediante pagamento integral da tarifa pública.

Art. 6º - No caso de, por razões de ordem econômico-financeira, os veículos escolares não efetuarem percurso em determinada localidade, o Município fornecerá aos alunos, as passagens das empresas de transporte que atuarem na área.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 7º - Todos os usuários do Serviço de Transporte Escolar deverão adquirir e retirar na SMEC, antecipadamente, as passagens escolares, considerando a média de 20 (vinte) dias letivos/mês ou conforme o calendário escolar.

Art. 8º - Os veículos próprios afetos ao serviço de transporte escolar poderão ser utilizados em viagens de estudo, lazer, difusão cultural e desporto, constantes da programação da Secretaria Municipal de Educação, ou de interesse da municipalidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

0700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
0702 - ESCOLAS MUNICIPAIS - Depto. de Ensino Fundamental
0842188 2.048 - Manutenção do Transporte Escolar
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL	
S. SEBASTIÃO DO CAÍ	
N.º	47/99
Rec.	11.3.99

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o início do ano letivo inicia-se também a discussão sobre o transporte escolar. A Constituição Federal prevê no art. 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e no inciso I do art. 206, que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", o qual poderá ser garantido mediante programas de transporte escolar, nos termos de seu art. 208, inciso VII.

Através do anexo projeto de lei o Executivo Municipal institui o transporte escolar gratuito para todos os alunos da rede escolar municipal, bem como a funcionários e professores destas escolas.

Cabe ressaltar que a gratuidade refere-se tão somente aos alunos da rede municipal de ensino. Estender este benefício aos alunos da rede estadual irá depender de um convênio com o Estado.


EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES



Assunto: Expediente PM 17/99 - CM 47/99

Relator: Vereador Enio Inácio Weyh

Projeto de lei do Executivo que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

Através deste projeto o Executivo Municipal está cumprindo a lei e a sua parte. Espero que também o Governo do Estado faça a sua, repassando a parte que cabe ao nosso Município, para que também os alunos das escolas estaduais sejam beneficiados com o transporte escolar.

Sou de parecer favorável à aprovação do projeto.

Em 23 de março de 1999.


Vereador ENIO INÁCIO WEYH
Relator

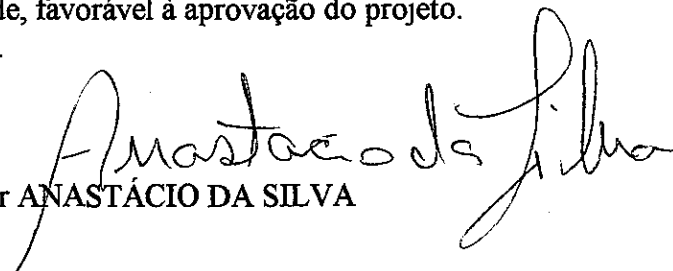
Voto do Vereador Anastácio da Silva: de acordo com o relator.

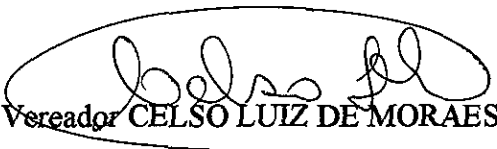
Voto do Vereador Celso Moraes: favorável ao projeto mas contra o parecer do relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto.

Em 23 de março de 1999.


Vereador ANASTÁCIO DA SILVA


Vereador CELSO LUIZ DE MORAES


Vereador ENIO INÁCIO WEYH